DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1990

relativa a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados sobre certas importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América (Guzman SA)

(90/462/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2357/87 [2], o Conselho alterou o Regulamento (CEE) nº 1282/81 [3] que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acetato de vinilo monómero originário dos Estados Unidos da América. A taxa de direito *anti-dumping* foi fixada em 5,9 % para a sociedade americana US Industrial Chemicals Co., que a seguir passou a designar-se Quantum Chemical Corporation, à quai foi declarado aplicável o direito de 5,9 % pelo Regulamento (CEE) nº 2166/89 do Conselho [4].

(2) A partir de Junho de 1988, a sociedade Guzman, SA, cuja sede se situa em Valência, Espanha, apresentou regularmente pedidos de restituição de direitos *anti-dumping*, pagos na aquisição de monómero de acetato de vinilo exportado pela sociedade americana Quantum Chemical Corporation e vendido pela filial desta última, a sociedade neerlandesa Quantum Chemical Europe BV.

A Comissão decidiu, com o acordo da requerente, tratar estes pedidos de acordo com as regras relativas aos pedidos repetidos, previstas no ponto I.4 do aviso da Comissão relativo à restituição dos direitos *anti-dumping* [5] (a seguir designado «o aviso»). Consequentemente, a requerente apresentou pedidos sucessivos, em função do prazo de admissibilidade de três meses fixado pelo nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. As informações necessárias para verificar o fundamento dos pedidos foram prestadas numa base semestral.

(3) Em Novembro de 1988, a sociedade Quantum Chemical Corporation, produtor/exportador americano, apresentou um pedido de reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América. Em 25 de Abril de 1989 [6], a Comissão iniciou o processo de reexame, incidindo o inquérito sobre o período compreendido entre Outubro de 1988 e Março de 1989, inclusive. Em conformidade com o disposto no ponto I.5 do aviso, foi decidido suspender o procedimento relativo ao reembolso até ao fim do reexame. Contudo, a requerente continuou a apresentar os seus pedidos periodicamente. Pelo Regulamento (CEE) nº 490/90 [7], o Conselho revogou o Regulamento (CEE) nº 2357/87 e declarou encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América. Consequentemente a partir de 2 de Março de 1990, as importações de monómero de acetato de vinilo deixam de estar sujeitas a direitos *anti-dumping*.

(4) Com o objectivo de não atrasar a decisão relativa às restituições, foi decidido deliberar imediatamente sobre os pedidos correspondentes às importações efectuadas até Março de 1989. Esses pedidos foram sujeitos a verificações durante o reexame e são objecto da presente decisão. Os pedidos repetidos apresentados após esta data ou susceptíveis de serem ainda apresentados, relativamente a períodos terminando em 1 de Março de 1990, data da caducidade do direito, serão objecto de uma decisão ulterior.

(5) O montante das restituições solicitadas eleva-se a (. . .) pesetas espanholas [8], o que corresponde à totalidade dos direitos pagos durante o período de referência em causa.

(6) A requerente foi informada dos resultados da análise dos pedidos e teve a oportunidade de apresentar as suas observações.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 32.
[3] JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 1.
[4] JO nº L 208 de 20. 7. 1989, p. 2.
[5] JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.
[6] JO nº C 105 de 25. 4. 1989, p. 3.
[7] JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 1.
[8] No texto da presente decisão, destinada a ser publicada, foram omitidos certos valores, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, em matéria de não divulgação dos segredos de negócios.

(7) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão informou os Estados-membros e deu a conhecer o seu parecer sobre a admissibilidade e o fundamento dos pedidos. Nenhum Estado-membro apresentou objecções.

B. ARGUMENTAÇÃO DA REQUERENTE

(8) A requerente alegou que nenhuma das importações em causa teria sido efectuada a preços de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

(9) A requerente apresentou o seu primeiro pedido de restituição em 1 de Junho de 1988, relativamente a direitos determinados em Dezembro de 1987 e Março de 1988. O artigo 16º do Regulamento nº 2423/88 fixou, relativamente à admissibilidade dos pedidos de restituição de direitos *anti-dumping*, um prazo de três meses a partir do dia em que os direitos *anti-dumping* foram devidamente determinados. Consequentemente, o primeiro pedido apresentado pela sociedade Guzman, SA é parcialmente inadmissível e deve ser rejeitado no que respeita aos direitos determinados em Dezembro de 1987, cujo montante de (. . .) pesetas espanholas deve ser deduzido da soma total exigida.

Os outros pedidos repetidos são admissíveis, visto terem sido apresentados nos termos da regulamentação comunitária *anti-dumping*, nomeadamente no que respeita aos prazos.

D. ANÁLISE DO FUNDAMENTO DOS PEDIDOS

(10) O conjunto dos pedidos analisados, abrangendo, pois, o período de Março de 1988 a Março de 1989, parece fundamentado. Com efeito, a requerente apresentou, de acordo com as condições definidas no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a prova de que a margem de *dumping* tinha desaparecido no momento das importações consideradas. A Comissão pôde verificar todas as informações apresentadas, tendo-se concluído que a margem de *dumping* era nula. Isto explica-se por uma alteração muito especial dos preços na exportação, devida a importantes alterações verificadas nas condições do mercado mundial do produto importado.

Consequentemente, devem ser integralmente satisfeitos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentados pela sociedade Guzman, SA, relativamente ao período de Março de 1988 a Março de 1989, inclusive.

E. MONTANTES A RESTITUIR

(11) Pelos motivos acima apresentados, deve ser restituída à sociedade Guzman, SA a soma de (. . .) pesetas espanholas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O pedido de restituição de direitos *anti-dumping*, apresentado em 1 de Junho de 1988 pela sociedade Guzman, SA, Valência, Espanha, é declarado inadmissível e rejeitado no montante de (. . .) pesetas espanholas.

Artigo 2º

São deferidos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentados pela sociedade Guzman, SA, Valência, Espanha, relativos ao período de Março de 1988 a Março de 1989, inclusive, no montante de (. . .) pesetas espanholas.

Artigo 3º

O montante referido no artigo 2º supra será restituído pelas autoridades espanholas.

Artigo 4º

O Reino da Espanha e a sociedade Guzman, SA, Valência, Espanha, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente